



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235529 - BA (2026/0147435-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILICITUDE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, no qual se alegou nulidade das provas por invasão domiciliar, dissonância com o Tema 280 do STF e com precedente acerca de consentimento do morador, e se requereu a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com absolvição por ausência de materialidade.
2. A Corte de origem afastou a tese de violação de domicílio ao reconhecer a existência de flagrante próprio, por terem os acusados sido encontrados logo após o roubo na posse imediata da *res furtiva*, em diligência policial regular deflagrada após comunicação do crime, com identificação por filmagens, reconhecimento em patrulhamento e condução voluntária da guarnição à residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias configura fundadas razões e situação de flagrante aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial; (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à justa causa, à luz do óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, constatado flagrante amparado em fundadas razões, é exigível consentimento formal do morador para a validade da busca domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inviolabilidade do domicílio comporta mitigação nas hipóteses constitucionais, e o ingresso sem mandado é legítimo quando amparado em fundadas razões e situação de flagrante delito, conforme interpretação consolidada no Tema 280 do STF (CR/1988, art. 5º, XI).
5. O acórdão recorrido reconheceu, com base em elementos concretos, a ocorrência de flagrante próprio e a existência de justa causa para a medida, diante da posse imediata da *res furtiva*, da diligência policial regular e da condução voluntária à residência, o que torna lícita a prova colhida.
6. A desconstituição dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
7. Constatada a existência de flagrante amparado em fundadas razões, o ingresso policial independe de consentimento do morador e não exige documentação formal de assentimento para a validade da busca domiciliar.

8. A alegação de ilicitude das provas e de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada não prospera, porque a origem da prova foi considerada lícita pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões e situação de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280 do STF. 2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de justa causa para o ingresso domiciliar demanda revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Constatado flagrante amparado em fundadas razões, o ingresso policial em domicílio independe de consentimento do morador e dispensa sua documentação formal. 4. A teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica quando a prova originária é lícita, reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302, II; CPP, art. 157; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no REsp 2.260.001/SC, Quinta Turma, julgado em 07.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.042.049/PR, Sexta Turma, julgado em 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.068.268/MG, Quinta Turma, julgado em 27.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235529 - BA (2026/0147435-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILICITUDE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, no qual se alegou nulidade das provas por invasão domiciliar, dissonância com o Tema 280 do STF e com precedente acerca de consentimento do morador, e se requereu a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com absolvição por ausência de materialidade.

2. A Corte de origem afastou a tese de violação de domicílio ao reconhecer a existência de flagrante próprio, por terem os acusados sido encontrados logo após o roubo na posse imediata da *res furtiva*, em diligência policial regular deflagrada após comunicação do crime, com identificação por filmagens, reconhecimento em patrulhamento e condução voluntária da guarnição à residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias configura fundadas razões e situação de flagrante aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial; (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à justa causa, à luz do óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, constatado flagrante amparado em fundadas razões, é exigível consentimento formal do morador para a validade da busca domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inviolabilidade do domicílio comporta mitigação nas hipóteses constitucionais, e o ingresso sem mandado é legítimo quando amparado em fundadas razões e situação de flagrante delito, conforme interpretação consolidada no Tema 280 do STF (CR/1988, art. 5º, XI).

5. O acórdão recorrido reconheceu, com base em elementos concretos, a ocorrência de flagrante próprio e a existência de justa causa para a medida, diante da posse imediata da *res furtiva*, da

diligência policial regular e da condução voluntária à residência, o que torna lícita a prova colhida.

6. A desconstituição dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

7. Constatada a existência de flagrante amparado em fundadas razões, o ingresso policial independe de consentimento do morador e não exige documentação formal de assentimento para a validade da busca domiciliar.

8. A alegação de ilicitude das provas e de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada não prospera, porque a origem da prova foi considerada lícita pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões e situação de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280 do STF. 2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de justa causa para o ingresso domiciliar demanda revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Constatado flagrante amparado em fundadas razões, o ingresso policial em domicílio independe de consentimento do morador e dispensa sua documentação formal. 4. A teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica quando a prova originária é lícita, reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302, II; CPP, art. 157; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no REsp 2.260.001/SC, Quinta Turma, julgado em 07.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.042.049/PR, Sexta Turma, julgado em 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.068.268/MG, Quinta Turma, julgado em 27.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS** contra decisão que conheceu o agravo e não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 557-562).

Nas razões, a defesa afirma que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; sustenta a dissonância do acórdão recorrido com o HC 598.051/SP (consentimento do morador não documentado e exigência de registro escrito e audiovisual), bem como com o Tema 280 do STF (necessidade de fundadas razões prévias à entrada), alegando violação do art. 5º, XI, da Constituição da República e do art. 386, VII, do CPP; busca o reconhecimento da nulidade das provas por invasão domiciliar e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com absolvição por ausência de materialidade (e-STJ, fls. 571-586).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

A tese de violação de domicílio foi afastada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 417-418):

"De forma preliminar, a Ré suscita a nulidade processual em razão da suposta busca domiciliar e abordagem sem justa causa, violando-se as disposições do art. 5º, XI, da CF/88. Contudo, o pleito de nulidade não merece ser reconhecido, já que não houve vícios na ação dos policiais, quando da realização da prisão em flagrante.

A despeito do dispêndio argumentativo empreendido pela Defesa, entendo que o conteúdo fático-probatório produzido nos autos não permite dar amparo à súplica defensiva.

Como é cediço, a inviolabilidade de domicílio traduz-se em expressa garantia constitucional, cuja excepcional mitigação somente se mostra possível nas hipóteses explicitamente contempladas pela própria Lei Maior, a qual, em seu art. 5º, inciso XI, preceitua, de forma textual, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Em atenção à importância do postulado em foco, e buscando evitar a sua banalizada flexibilização, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em sessão plenária realizada no dia 05.11.2015, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito".

Tecidas essas considerações e retornando ao presente caso, verifica-se que, diferentemente do que alega a Defesa, os denunciados foram presos em flagrante durante a diligência policial regular, deflagrada imediatamente após a comunicação do crime de roubo praticado na Loja Tacine Camisaria, nas proximidades da Praça da República, em Valença/BA.

Após receberem a comunicação do delito, os agentes policiais dirigiram-se ao local dos fatos, colheram informações da vítima e, mediante análise das filmagens de segurança, identificaram os suspeitos. Em seguida, através de patrulhamento no Bairro Bolívia, reconheceram MAYXON DOUGLAS DA CONCEIÇÃO SENA com as características especificadas nas imagens das câmeras, o qual, ao avistar a guarnição, demonstrou nervosismo, despertando ainda mais a ateneção das autoridades.

Durante a abordagem policial, o próprio acusado encaminhou a guarnição até sua residência, onde se encontrava ANA CLÁUDIA ARAÚJO SANTOS, ainda vestindo as mesmas roupas registradas nas câmeras de segurança e na posse das mercadorias roubadas (02 shorts jeans e 02 blusas tipo cropped). Ademais, o aparelho celular subtraído da vítima foi encontrado em poder da Acusada, especificamente no interior de sua calcinha.

Trata-se, pois, de hipótese clássica de flagrante delito, uma vez que os aentes encontraram os acusados na posse imediata da res furtiva, em intervalo temporal mínimo após a prática do crime, configurando a situação prevista no art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP).

Ouvidos em juízo, os policiais militares responsáveis pelas diligências ratificaram a dinâmica da abordagem, como bem destacado pelo Magistrado a quo, sendo pertinente a transcrição de excertos da Sentença:

"A testemunha RODRIGO COSTA AREDO, policial militar, testemunha devidamente compromissada em juízo, afirmou que participou das diligências que culminaram na prisão dos Denunciados. Na data dos fatos, foram informados pelo funcional da polícia. Foram até à loja vítima, ouviram-na e empreenderam diligências. Foram até à casa dos Denunciados, pediram para adentrar no imóvel, o que foi autorizado, inclusive o celular subtraído estava com ANA CLÁUDIA".

Logo, a despeito da argumentação defensiva, nota-se que os acusados foram presos em flagrante durante diligência policial regular, com a devida fundamentação legal, inexistindo notícias nos autos de que tenha havido invasão domiciliar arbitrária, máxime quando o próprio corréu MAYCON DOUGLAS conduziu voluntariamente os policiais até sua residência.

Importante consignar que o fato das testemunhas ouvidas no curso da instrução criminal consistirem nos agentes policiais que diligenciaram na fase inquisitiva não retira a credibilidade ou elide a idoneidade das suas declarações judiciais, as quais foram prestadas mediante compromisso legal, máxime quando estão em consonância com o arcabouço probatório e quando inexiste nos autos qualquer demonstrativo de que lhes interessaria implicar injustificadamente os acusados no evento ilícito, assim como se dá in casu.

Ademais, o crime de roubo, embora não seja permanente, gerou situação de flagrante próprio, considerando que os agentes encontraram os acusados logo após a prática delitiva, ainda na posse dos objetos subtraídos, circunstância que legitima plenamente o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos da exceção constitucional.

Desse modo, não se identificando ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, mesmo porque sequer há indícios nos autos da sua ocorrência forçada ou arbitrária, cumpre afastar a nulidade suscitada, para, em sentido contrário, afirmar a absoluta licitude da prova reunida nos autos, desde o seu nascedouro."

Cabe esclarecer que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e

regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

No caso em tela, o contexto fático anterior à busca domiciliar permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de crime no interior da residência, configurada, assim, justa causa para a medida.

Com efeito, ao afastar a tese de nulidade por violação de domicílio, a Corte de origem considerou a existência de flagrante próprio, pois os acusados foram encontrados logo após o roubo na posse imediata da *res furtiva*, hipótese do art. 302, II, do CPP, bem como a diligência policial regular deflagrada após comunicação do crime, com identificação por filmagens, reconhecimento do corréu em patrulhamento e condução voluntária da guarnição à residência.

Nesse contexto, a revisão do acórdão, a fim de concluir pela ausência de justa causa para a medida, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

3. Compulsando o teor do aresto vergastado, dessume-se que, além das denúncias anônimas, "pairava no ar, em frente à residência, o forte odor dos entorpecentes". A par disso, também se extrai da sentença, por ocasião do interrogatório do ora agravante, que ele "não se recorda de ter autorizado o ingresso dos policiais na residência" (e-STJ fl. 37). Dessarte, "para se concluir de modo diverso no tocante à existência ou não de autorização para ingresso no imóvel dada pela genitora da agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que, nesta quadra, é vedado, de acordo com a Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp n. 2.103.340/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

4. Portanto, o Tribunal de origem destacou que o ingresso dos policiais na residência do acusado foi precedido de fundadas razões, de modo que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias, in casu, demandaria análise de matéria fático-probatória, o que se revela incompatível com a via do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido."

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

[...]

8. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do morador, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local.

9. No caso concreto, o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência, tendo os policiais ingressado no imóvel após avistarem o réu fumando o que parecia maconha na janela do apartamento, o que teria sido reforçado pelo forte odor característico da substância exalado no local, consoante assentado pela Corte local, não se verificando, portanto, ilegalidade das provas pela violação de domicílio.

10. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, a situação flagrancial autorizativa da incursão, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

11. Ainda que assim não fosse (situação flagrancial), devidamente franqueado o ingresso no imóvel pelo recorrente, conforme assentado pelo Tribunal local, não se verificaria ilegalidade das provas pela violação de domicílio, sendo certo que o reconhecimento de suposto vício no consentimento do morador demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

14. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 2.260.001/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Configurada justa causa para a entrada na residência – conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de crime no interior da residência –, não há sequer que se cogitar da validade ou existência de consentimento de morador.

Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

9. A inviolabilidade domiciliar assegurada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal comporta mitigação em casos de flagrante delito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280), segundo o qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime em flagrante no interior do imóvel.

10. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram que, durante patrulhamento, os policiais foram abordados por transeunte que, de forma específica, informou a ocorrência de tráfico em laje anexa a igreja e em outro imóvel; ao chegar ao endereço indicado, os agentes avistaram indivíduo que, assustado com a presença da guarnição, adentrou rapidamente o imóvel, mantendo o portão aberto, ensejando o ingresso policial e a abordagem dos acusados, em cujo contexto foram apreendidas diversas porções de maconha, pinos de cocaína e balança digital, quadro que configura fundadas razões e situação de flagrante delito.

11. A comunicação pessoal e direta de transeunte ao patrulhamento, com indicação objetiva e específica dos locais utilizados para o tráfico, corroborada pelo comportamento dos acusados ao avistar a polícia e pela posterior apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, não se equipara a mera denúncia anônima genérica lastreada em intuições subjetivas, mas traduz exercício regular da atividade policial dentro do standard de fundadas razões exigido para o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

12. A exigência de consentimento do morador, inclusive com documentação formal do suposto assentimento, constitui hipótese alternativa e não cumulativa às exceções constitucionais à inviolabilidade domiciliar; assim, uma vez demonstrada a situação de flagrante delito amparada em fundadas razões, o ingresso dos policiais no imóvel dispensa autorização do morador, não havendo nulidade da busca domiciliar por ausência dessa formalidade.

13. Não há violação ao art. 240, § 1º, nem ao art. 157 do Código de Processo Penal, porque as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que justificaram a busca domiciliar e afastaram a tese de prova ilícita, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus para infirmar a conclusão soberana dos Tribunais de origem.

14. O agravo regimental limita-se a reeditar argumentos já enfrentados e refutados na decisão monocrática, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados, revelando pretensão meramente reiterativa e insuficiente para modificar o julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e afastou, de ofício, a existência de flagrante ilegalidade na busca domiciliar e na valoração das provas.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício da ordem quando presente flagrante ilegalidade.
2. A comunicação pessoal e direta feita a policiais em patrulhamento, com indicação específica de locais de comercialização de drogas, aliada ao comportamento do suspeito que adentra rapidamente o imóvel ao avistar a guarnição e à apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, configura fundadas razões e situação de flagrante delito aptas a legitimar o ingresso em domicílio sem mandado judicial.
3. **Constatada a existência de flagrante delito amparado em fundadas razões, o ingresso policial em domicílio independe de consentimento do morador, sendo desnecessária sua documentação formal para a validade da busca domiciliar.**
4. A via do habeas corpus não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude do ingresso domiciliar e das provas dele decorrentes.[...]"
(AgRg no HC n. 1.068.268/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0147435-6

AgRg no
AREsp 3.235.529 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05021042620188050271 5021042620188050271

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : MAYCON DOUGLAS DA CONCEICAO SENA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.